

FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE XADREZ



REGULAMENTO FEDERATIVO

DISCIPLINA

LIVRO PRIMEIRO

PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º (Objecto)

1. O presente Regulamento estabelece os princípios e as normas sobre a titularidade e o exercício do poder disciplinar da Federação Portuguesa de Xadrez.

2. Sobre as normas do presente Regulamento prevalecem as normas de regulamentos especiais com carácter sancionatório da Federação, designadamente:

a) As do regulamento antidopagem, elaborado nos termos da Lei n.º 81/2021, de 30 Novembro;

b) As do regulamento sobre manifestações de violência, racismo, xenofobia e intolerâncias em eventos desportivos, elaborado nos termos da Lei n.º 39/2009, de 30 de Julho;

c) As do regulamento sobre a integridade do Desporto e o combate aos comportamentos antidessportivos, elaborado nos termos da Lei n.º 14/2024, de 19 de Janeiro.

3. Os casos omissos no presente Regulamento serão decididos pela Direcção da Federação, mediante proposta fundamentada do Conselho de Disciplina.

Artigo 2.º (Definições)

Na interpretação e aplicação do presente Regulamento, considera-se:

a) «Clube»: — a entidade colectiva desportiva, dotada ou não de personalidade jurídica, com carácter clubístico, societário, associativo, agremiativo ou similar;

b) «Agente desportivo»:

(i) O membro de um órgão ou de uma comissão, ainda que eventual, da Federação Portuguesa de Xadrez e respectivas Associações;

(ii) O dirigente, o gestor, o funcionário, o trabalhador e o colaborador de um clube de Xadrez ou da secção de Xadrez de um clube;

(iii) Quem, credenciadamente, desempenha funções ou exerça cargos no âmbito das competições organizadas pela Federação Portuguesa de Xadrez e respectivas Associações;

(iv) O capitão e sub-capitão de uma equipa;

(v) O director e sub-director, o juiz e juiz auxiliar, o árbitro e árbitro auxiliar, o delegado e sub-delegado e o observador de uma competição;

(vi) O jogador e o seu representante legal;

(vii) O empresário e o treinador e treinador-adjunto de um jogador ou de um clube de Xadrez ou da secção de Xadrez de um clube;

(viii) O coordenador da segurança e o assistente do espaço de um evento oficial;

(ix) O repórter, o fotógrafo e o operador de câmara de um evento oficial.

c) «Dirigente de um clube»: — o membro de um órgão social, o director, o gerente, o funcionário, o colaborador e o mandatário legal que desempenhe funções, ainda que não remuneradas, de direcção, chefia ou coordenação na estrutura orgânica de um clube, designadamente na secção de Xadrez;

d) «Funcionário»: — quem desempenha, a título profissional, num clube de Xadrez ou na secção de Xadrez de um clube, a tempo inteiro ou parcial, um cargo ou uma função, seja qual for a natureza do respectivo vínculo jurídico;

e) «Evento oficial»: — o jogo, a competição, individual ou colectiva, ou a sessão de partidas simultâneas, bem como o encontro, a palestra ou a conferência de promoção e desenvolvimento da modalidade, organizados sob a égide da Federação Portuguesa de Xadrez ou das respectivas Associações;

f) «Complexo desportivo»: — o conjunto, temporário ou permanente, de instalações, construções e terrenos, do domínio público ou privado, disponíveis para a prática do Xadrez, compreendendo zonas para público e parques para veículos de transporte automóvel, além das vias circundantes de comunicação terrestre num raio de duzentos e cinquenta metros;

g) «Local de jogo»: — o espaço onde se pratica o Xadrez ou se desenrola uma competição oficial de Xadrez, incluindo as zonas de protecção definidas segundo os regulamentos nacionais e internacionais do Xadrez;

h) «Contrainteressado» em intervir como parte legítima em processo disciplinar:

(i) O lesado pela conduta imputada ao arguido e tipificada em abstracto como infracção disciplinar;

(ii) O participante, quando a norma disciplinar infringida tenha sido estabelecida para tutela de um seu direito ou interesse legalmente protegido;

(iii) Qualquer outra pessoa que possa obter da procedência da acusação disciplinar uma legítima vantagem directa, de natureza patrimonial ou desportiva;

i) «Unidade de conta»: a unidade de conta processual a que se refere o Regulamento das Custas Processuais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de Fevereiro;

j) «Decisão transitada em julgado»: a decisão proferida pelo Conselho de Disciplina ou pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Xadrez, ou por Tribunal Judicial ou por Tribunal Arbitral, que, nos termos das leis processuais aplicáveis, seja insusceptível de reclamação ou de recurso ordinário.

Artigo 3.º

(Princípio da legalidade)

1. Só pode ser punido disciplinarmente o facto descrito e declarado passível de sanção por regulamento anterior ao momento da sua prática.

2. Não é permitido o recurso nem à analogia nem à interpretação extensiva para qualificar um facto como infracção disciplinar ou determinar a sanção que lhe corresponder.

Artigo 4.º

(Âmbito de aplicação pessoal)

O presente Regulamento aplica-se aos clubes e aos agentes desportivos filiados na Federação Portuguesa de Xadrez.

Artigo 5.º

(Âmbito de aplicação territorial)

1. O presente Regulamento aplica-se às infracções nele previstas que sejam cometidas dentro ou fora do território nacional.

2. A aplicação do presente Regulamento a infracções cometidas fora do território nacional só tem lugar quando o infractor não for julgado pela estrutura disciplinar da Federação de Xadrez do país onde tiver sido praticada a infracção ou se houver subtraído ao cumprimento parcial ou total da respectiva condenação.

3. Ainda que seja aplicável o presente Regulamento nos termos do número anterior, a infracção será julgada segundo o Regulamento

de Disciplina da Federação de Xadrez do país onde ela tiver sido praticada sempre que este seja, concretamente, mais favorável ao arguido.

Artigo 6.º

(Contagem de prazos)

1. Todos os prazos fixados no presente Regulamento são contínuos, não se suspendendo aos Sábados, Domingos e feriados nem nas férias judiciais.

2. Na falta de disposição especial ou de determinação do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça, o prazo para a prática de qualquer acto processual é de cinco dias.

3. Quando o prazo para a prática de um acto processual termine em dia em que os serviços da Federação Portuguesa de Xadrez estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia em que os serviços voltem a estar abertos.

Artigo 7.º

(Independência da responsabilidade disciplinar)

1. A responsabilidade disciplinar dos clubes e agentes desportivos é independente de qualquer outra responsabilidade jurídica, designadamente civil ou criminal, emergente da prática dos mesmos factos.

2. O processo disciplinar é promovido independentemente de qualquer outro processo, designadamente judicial, e nele se resolvem todas as questões que interessem à decisão da causa.

3. Quando, porém, tiver sido instaurado processo criminal contra o clube e/ou o agente desportivo com fundamento nos mesmos factos, poderá ser ordenada a suspensão do processo disciplinar, devendo a mesma ser comunicada pela Federação Portuguesa de Xadrez à competente autoridade judiciária, a qual lhe remeterá, em tempo oportuno, uma cópia certificada da respectiva decisão.

4. Se a decisão da autoridade judiciária não for proferida no prazo máximo de seis meses contados da recepção da comunicação da Federação Portuguesa de Xadrez, os factos serão apurados no processo disciplinar.

Artigo 8.º

(Extinção da responsabilidade disciplinar)

1. A responsabilidade disciplinar extingue-se:

a) Pelo cumprimento da pena;

b) Pela caducidade do poder de instaurar o processo disciplinar;

- c) Pela prescrição do processo disciplinar;
- d) Pela prescrição da sanção disciplinar;
- e) Pela dissolução do clube.
- f) Pela morte do agente desportivo;

2. A responsabilidade disciplinar de um clube não se extingue, antes se transmite nos casos de aquisição de personalidade jurídica pelo próprio clube, de transformação noutra clube ou de fusão com outro clube.

Artigo 9.º

(Normas subsidiárias)

Em tudo o que não estiver especialmente previsto no presente Regulamento aplicar-se-ão, subsidiariamente:

- 1.º As normas e os princípios gerais do Direito do Desporto;
- 2.º As normas e os princípios gerais do Direito Penal e Processual Penal Português;
- 3.º As normas e os princípios gerais do Direito Civil e Processual Civil Português.

LIVRO SEGUNDO
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES
E DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

TÍTULO PRIMEIRO
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES

CAPÍTULO PRIMEIRO
DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES,
EM GERAL

Artigo 10.º

(Noção de infracção disciplinar)

Comete infracção disciplinar o clube ou o agente desportivo que violar algum dos deveres, gerais ou especiais, impostos pelos regulamentos e estatutos desportivos e demais legislação aplicável.

Artigo 11.º

(Classes de infracções disciplinares)

As infracções disciplinares classificam-se em leves, graves, muito graves e gravíssimas.

Artigo 12.º

(Dolo e negligência)

As infracções disciplinares previstas no presente Regulamento e nas demais disposições legais e estatutárias aplicáveis são puníveis tanto a título de dolo como a título de negligência.

Artigo 13.º

(Punibilidade da tentativa)

A tentativa é punível, com a sanção aplicável à infracção consumada, mas especialmente atenuada.

Artigo 14.º

(Causas de exclusão da ilicitude e da culpa)

São causas de exclusão da ilicitude e da culpa as previstas na lei penal.

CAPÍTULO SEGUNDO **DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES,** **EM ESPECIAL**

Artigo 15.º

(Infracções leves)

Constituem infracções leves:

a) A desobediência a instruções ou ordens de agentes desportivos dotados de autoridade para dá-las no exercício das respectivas funções;

b) A injúria ou a ameaça feita à Federação Portuguesa de Xadrez ou respectiva Associação, a um clube ou a um agente desportivo, bem como a um elemento do público presente a um evento oficial de Xadrez;

c) A utilização e a conservação inadequadas de um complexo desportivo ou de um local de jogo, bem como dos equipamentos destinados à prática do Xadrez e à realização de um evento oficial de Xadrez.

Artigo 16.º

(Infracções graves)

Constituem infracções graves:

a) A difamação da Federação Portuguesa de Xadrez ou respectiva Associação, de um clube ou de um agente desportivo, bem como de um elemento do público presente a um evento oficial de Xadrez;

b) A importunação, designadamente sexual, e a ofensa à integridade física simples de um agente desportivo, bem como de um elemento do público presente a um evento oficial de Xadrez;

c) A falta não justificada a treino, estágio, concentração ou participação de selecções portuguesas em competições nacionais e internacionais;

d) A instigação ao distúrbio de um evento oficial;

e) O abandono de uma competição individual sem justificação ou cuja justificação não seja aceite pelo organismo competente;

f) A gravação, filmagem ou fotografia não autorizada de um complexo desportivo, de um local de jogo ou de um agente desportivo num evento oficial de Xadrez;

g) A adulteração ou a danificação de um complexo desportivo ou de um local de jogo, bem como de equipamentos ou de materiais destinados à prática do Xadrez e à realização de um evento oficial de Xadrez.

Artigo 17.º

(Infracções muito graves)

Constituem infracções muito graves:

a) A violação das regras e regulamentos do Jogo do Xadrez, em geral, e de um evento oficial organizado pela Federação Portuguesa de Xadrez ou pelas respectivas Associações, em especial;

b) A desobediência a instruções, ordens ou decisões dos órgãos competentes da Federação Portuguesa de Xadrez ou das respectivas Associações, dadas no exercício das respectivas funções;

c) A calúnia da Federação Portuguesa de Xadrez ou respectiva Associação, de um clube ou de um agente desportivo, bem como de um elemento do público presente a um evento oficial de Xadrez;

d) A perseguição ou assédio, designadamente sexual, e a ofensa à integridade física qualificada de um agente desportivo, bem como de um elemento do público presente a um evento oficial de Xadrez;

e) O distúrbio de um evento oficial;

f) O abandono de uma competição oficial colectiva sem justificação ou cuja justificação não for aceite pelo organismo competente;

g) O furto de equipamentos ou de materiais destinados à prática do Xadrez e à realização de um evento oficial de Xadrez;

h) O furto de receitas e outros valores monetários da Federação Portuguesa de Xadrez ou das respectivas Associações, bem como de uma entidade organizadora de um evento oficial de Xadrez;

i) A danificação ou falsificação de quaisquer documentos, ficheiros e arquivos, designadamente informáticos, com prejuízo da modalidade.

j) A prestação de falsas declarações em processo disciplinar.

Artigo 18.º

(Infracções gravíssimas)

Constituem infracções gravíssimas:

a) O atentado, ainda que não consumado, contra a vida de um agente desportivo, bem como de um elemento do público presente a

um evento oficial de Xadrez;

b) O abuso do exercício de funções de um agente desportivo dotado de autoridade;

c) O incumprimento de uma sanção imposta por órgão competente da Federação Portuguesa de Xadrez ou das respectivas Associações;

d) A destruição, total ou parcial de um complexo desportivo ou de um local de jogo, bem como de equipamentos ou de materiais destinados à prática do Xadrez e à realização de um evento oficial de Xadrez.

e) O roubo de equipamentos ou de materiais destinados à prática do Xadrez e à realização de um evento oficial de Xadrez;

f) O roubo de receitas e outros valores monetários da Federação Portuguesa de Xadrez ou das respectivas Associações, bem como de uma entidade organizadora de um evento oficial de Xadrez;

g) A destruição, total ou parcial, de quaisquer documentos, ficheiros e arquivos, designadamente informáticos, com prejuízo da modalidade.

h) A prestação de falsas declarações em processo disciplinar, feita em prejuízo de terceiro.

TÍTULO SEGUNDO

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS

CAPÍTULO PRIMEIRO

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS, EM GERAL

Artigo 19.º

(Determinação da medida da sanção)

1. A determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é feita em função da culpa do infractor e das exigências de prevenção, tanto geral como especial, da modalidade.

2. Na determinação da medida da sanção atender-se-á a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de infracção, militem a favor ou contra o infractor, tendo em conta, designadamente:

a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a

gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao infractor;

- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) O fim ou motivo da prática da infracção;
- d) A conduta anterior e posterior à infracção;
- e) As responsabilidades especiais do infractor numa estrutura da modalidade;
- f) A situação económica do infractor.

Artigo 20.º

(Circunstâncias atenuantes e agravantes)

1. Constituem circunstâncias atenuantes, entre outras:

- a) A idade do infractor, quando inferior a dezasseis anos ou superior a sessenta e cinco;
- b) A confissão voluntária da infracção, bem como o arrependimento sincero do infractor;
- c) A reparação espontânea pelo infractor do dano causado pela infracção;
- d) A prática oficial da modalidade pelo infractor sem registo de sanção disciplinar nas cinco épocas anteriores à da infracção;
- e) A prestação de serviços relevantes ao Xadrez pelo infractor, sobretudo se dignificados com um louvor por mérito desportivo.

2. Constituem circunstâncias agravantes, entre outras:

- a) A premeditação;
- b) O conluio;
- c) O prejuízo pecuniário infligido pelo infractor, quando seja de valor igual ou superior a metade da alçada dos Tribunais da Relação;
- d) A reincidência e a cumulação de infracções;
- e) O escândalo público resultante da infracção.

Artigo 21.º

(Reincidência)

Dá-se reincidência após a condenação por decisão transitada em julgado por uma infracção disciplinar antes de haverem transcorrido cinco épocas desportivas desde a anterior condenação, ainda que a sanção da primeira infracção tenha prescrito ou haja sido cumprida, amnistiada ou perdoadada.

Artigo 22.º

(Cumulação de infracções)

1. Dá-se cumulação de infracções sempre que duas ou mais in-

fracções sejam cometidas simultaneamente ou antes do sancionamento de infracção anterior.

2. Não pode ser aplicada ao mesmo infractor mais de uma sanção disciplinar:

a) Por cada infracção cometida;

b) Pelas infracções cumuladas que sejam apreciadas num único processo;

c) Pelas infracções apreciadas em mais de um processo, quando apensados.

Artigo 23.º

(Concurso de infracções)

1. É condenado numa única sanção o arguido que, antes de transitar em julgado a sua condenação por uma infracção, venha a ser condenado pela prática de outra infracção, julgada em processo distinto e não apensado.

2. A sanção aplicável tem, como limite mínimo, a mais elevada das sanções concretamente aplicadas às várias infracções; e, como limite máximo, a soma das sanções concretamente aplicadas às várias infracções, não podendo ultrapassar os vinte e cinco anos de suspensão.

3. Se as sanções concretamente aplicadas às infracções em concurso forem de natureza diferente, a diferença mantém-se na pena única resultante da aplicação dos critérios estabelecidos nos números anteriores.

Artigo 24.º

(Conhecimento superveniente do concurso de infracções)

1. Se, depois de uma condenação transitada em julgado, mas antes de estar cumprida, prescrita ou extinta a respectiva sanção, se apurar que o arguido praticou outra infracção anteriormente àquela condenação, aplicam-se as regras do artigo anterior

2. O disposto no número anterior é ainda aplicável no caso de todas as infracções terem sido separadamente objecto de condenações transitadas em julgado.

Artigo 25.º

(Suspensão da execução das sanções)

1. Atendendo, designadamente, ao grau de culpa, ao comportamento do arguido e às circunstâncias da infracção, a execução das sanções de repreensão registada e multa pode ser suspensa por um pe-

ríodo de três meses a três anos.

2. A suspensão da execução da sanção é revogada sempre que, no seu decurso, transite em julgado uma decisão que imponha outra sanção, superior à de repreensão registada, pela prática de infracção posterior à primitiva condenação.

CAPÍTULO SEGUNDO **DAS SANÇÕES APLICÁVEIS,** **EM ESPECIAL**

Artigo 26.º

(Sanções aplicáveis às infracções leves)

À prática de infracções disciplinares leves aplica-se uma das seguintes sanções:

- a) Repreensão registada;
- b) Multa, até duas unidades de conta.

Artigo 27.º

(Sanções aplicáveis às infracções graves)

À prática de infracções disciplinares graves aplica-se uma das seguintes sanções:

- a) Repreensão registada;
- b) Multa, entre duas e dez unidades de conta;
- c) Perda de pontos, prémios, troféus e medalhas, obtidos numa competição oficial;
- d) Desclassificação de competição oficial, com perda de prémios, troféus e medalhas;
- e) Suspensão de seis meses a três anos, com proibição de intervenção ou participação em eventos oficiais por igual período.

Artigo 28.º

(Sanções aplicáveis às infracções muito graves)

À prática de infracções disciplinares muito graves aplica-se uma das seguintes sanções:

- a) Multa, entre dez e vinte unidades de conta;
- b) Perda de pontos, prémios, troféus e medalhas obtidos numa competição oficial;
- c) Desclassificação de competição oficial, com perda de prémi-

os, troféus e medalhas;

d) Descida de clube à divisão inferior;

e) Suspensão de três a oito anos, com proibição de intervenção ou participação em eventos oficiais por igual período.

Artigo 29.º

(Sanções aplicáveis às infracções gravíssimas)

À prática de infracções disciplinares muito graves aplica-se uma das seguintes sanções:

a) Multa, entre vinte e cinquenta unidades de conta;

b) Perda de pontos, prémios, troféus e medalhas obtidos numa competição oficial;

c) Desclassificação de competição oficial, com perda de prémios, troféus e medalhas;

d) Descida de clube à última divisão;

e) Suspensão de oito a vinte e cinco anos, com proibição de intervenção ou participação em eventos oficiais por igual período.

Artigo 30.º

(Sanções acessórias)

1. Pela prática de infracção disciplinar grave, muito grave ou gravíssima, sancionada com suspensão, pode ser aplicada, também, por igual período de tempo:

a) Ao clube: a sanção de proibição de realização de eventos desportivos;

b) Ao agente desportivo: a sanção de afastamento do exercício de funções ou cargos nos organismos desportivos da Federação Portuguesa de Xadrez ou das respectivas Associações.

2. A sanção de afastamento do exercício de funções só pode ser aplicada ao agente desportivo pela Assembleia-Geral da Federação Portuguesa de Xadrez ou da respectiva Associação, sob proposta do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça.

3. Não obsta à aplicação de sanções acessórias o disposto nos artigos 22.º e 23.º do presente Regulamento.

Artigo 31.º

(Prescrição das sanções)

1. As sanções prescrevem nos prazos seguintes:

a) Um ano, tratando-se das aplicáveis a infracções disciplinares leves;

b) Cinco anos, tratando-se das aplicáveis a infracções disciplinares graves;

c) Dez anos, tratando-se das aplicáveis a infracções disciplinares muito graves.

d) Vinte anos, tratando-se das aplicáveis a infracções disciplinares gravíssimas.

2. O prazo de prescrição começa a correr no dia em que se tornar irrecorrível a decisão que tiver aplicado a sanção.

3. A prescrição da sanção principal envolve a prescrição da sanção acessória que não houver sido executada, bem como dos efeitos da sanção que ainda não se tiverem verificado.

LIVRO TERCEIRO

DO PROCESSO DISCIPLINAR

TÍTULO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 32.º

(Titularidade do poder disciplinar)

1. O poder disciplinar é exercido pelo Conselho de Disciplina e pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Xadrez, nos termos do presente Regulamento.

2. A competência disciplinar em primeira instância é exercida pelo Conselho de Disciplina, sem prejuízo das competências exercidas pelo Conselho de Justiça nos termos das normas regulamentares e estatutárias da Federação Portuguesa de Xadrez.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica as competências próprias do Tribunal Arbitral do Desporto.

Artigo 33.º

(Impedimentos, recusas e escusas)

1. Ao impedimento, à recusa e à escusa de um membro do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras constantes do Código de Processo Penal.

2. O incidente é resolvido no prazo máximo de cinco dias pelo respectivo Conselho, e, caso seja julgado procedente, é logo sorteado um novo instrutor ou um novo relator.

3. Se o impedimento, a recusa ou a escusa respeitar a membro do Conselho que não seja o instrutor ou o relator, o incidente será decidido pelo respectivo Presidente ou por quem o substituir nas suas funções.

Artigo 34.º

(Instauração do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é instaurado por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez e, em caso de ur-

gência, por decisão do seu Presidente.

2. O processo instaurado por decisão do Presidente do Conselho de Disciplina deve ser ratificado em reunião do Plenário do Conselho.

3. Sempre que o Conselho de Disciplina tenha conhecimento de uma condenação judicial, transitada em julgado, pela prática de uma infracção que também constitua infracção disciplinar, instaurará processo disciplinar, salvo se já tiver sido proferida decisão disciplinar pelos mesmos factos ou o processo houver prescrito.

4. O Conselho de Disciplina não está proibido de instaurar um processo disciplinar com base numa participação anónima, desde que seja suficientemente manifesto do conteúdo da participação que a sua apresentação poderá pôr em sério risco a segurança do participante ou de terceiro.

Artigo 35.º

(Titulares do direito de participação disciplinar)

1. Qualquer entidade, singular ou colectiva, pública ou privada, que tenha conhecimento de factos susceptíveis de configurar uma infracção disciplinar, pode participá-los ao Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez.

2. A participação disciplinar que seja dirigida a outros órgãos ou membros da Federação ou a quaisquer órgãos ou membros das respectivas Associações deve ser transmitida ao Conselho de Disciplina com a máxima brevidade.

3. Os agentes desportivos indicados nas subalíneas *(i)*, *(iii)*, *(v)* e *(viii)* da alínea *b)* do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento têm a obrigação estrita de participar ao Conselho de Disciplina todos e quaisquer factos de que tomem conhecimento no ou por causa do exercício das suas funções e que sejam susceptíveis de constituir infracção disciplinar.

4. O não cumprimento da obrigação imposta no número anterior constitui uma infracção punível nos termos do artigo 26.º do presente Regulamento.

5. Quando se conclua que a participação é infundada, dá-se conhecimento dela ao participado, sendo-lhe passadas as certidões que o mesmo entender necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos.

Artigo 36.º

(Extinção do direito de participação disciplinar)

1. O direito de participação disciplinar extingue-se no prazo de

seis meses a contar da data em que o titular tiver tido conhecimento dos factos.

2. Sendo vários os titulares do direito de participação disciplinar, este prazo conta-se autonomamente para cada um deles.

Artigo 37.º

(Patrocínio forense)

1. O arguido e o contrainteressado podem constituir advogado, com inscrição activa na Ordem dos Advogados de Portugal, em qualquer fase do processo, nos termos gerais do direito.

2. A Federação Portuguesa de Xadrez não concede apoio judiciário.

Artigo 38.º

(Natureza secreta do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar é secreto até à notificação da nota de culpa ao arguido.

2. O instrutor pode autorizar a consulta do processo pelo arguido ou pelo contrainteressado, quando não seja inconveniente para a instrução.

3. O arguido ou o contrainteressado que não respeite a natureza secreta do processo comete uma infracção gravíssima, punível nos termos dos artigos 29.º e 30.º do presente Regulamento.

Artigo 39.º

(Tramitação do processo disciplinar)

1. O instrutor do processo disciplinar deve procurar atingir a verdade material, removendo todos os obstáculos ao seu andamento regular e célere, recusando, fundamentadamente, tudo o que seja impertinente, inútil ou dilatatório.

2. A forma dos actos do processo disciplinar é sempre escrita.

Artigo 40.º

(Prescrição do processo disciplinar)

1. O processo disciplinar extingue-se, por prescrição, logo que sobre a prática da infracção houverem decorrido os seguintes prazos:

a) Nove meses, quando se trate de infracção tipificada como leve;

b) Três anos, quando se trate de infracção tipificada como grave;

c) Sete anos, quando se trate de infracção tipificada como muito grave;

d) Quinze anos, quando se trate de infracção tipificada como gravíssima.

2. Se a infracção disciplinar constituir, simultaneamente, infracção criminal para a qual a lei estabeleça prescrição sujeita a prazo mais longo, o processo disciplinar só prescreve após o decurso deste último prazo.

3. O prazo de prescrição do processo disciplinar começa a correr no dia em que o facto se tiver consumado.

4. Para os efeitos do disposto no número anterior, o prazo de prescrição só corre:

a) Nas infracções instantâneas, desde o momento da sua prática;

b) Nas infracções continuadas, desde o dia da prática do último acto;

c) Nas infracções permanentes, desde o dia em que cessar a consumação.

Artigo 41.º

(Suspensão da prescrição do processo disciplinar)

1. Os prazos de prescrição previstos no artigo anterior suspendem-se durante o tempo em que:

a) O processo disciplinar estiver suspenso, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º do presente Regulamento;

b) O processo disciplinar estiver pendente, a partir da notificação da nota de culpa ao arguido.

2. A suspensão dos prazos de prescrição do processo disciplinar não pode ultrapassar o prazo máximo de dois anos.

3. O prazo de prescrição do processo disciplinar volta a correr no dia em que cessar a causa da suspensão.

Artigo 42.º

(Interrupção da prescrição do processo disciplinar)

1. Os prazos de prescrição previstos no artigo 39.º interrompem-se:

a) Com a instauração do processo disciplinar;

b) Com a notificação da nota de culpa ao arguido;

c) Com a notificação do acórdão final do Conselho de Disciplina ao arguido.

2. Depois de cada período de interrupção, começa a correr novo prazo de prescrição.

3. A prescrição do processo disciplinar tem sempre lugar quando,

desde o seu início, e ressalvado o tempo de suspensão, houver decorrido o prazo normal de prescrição, acrescido de metade.

4. A prescrição é de conhecimento oficioso, mas o arguido tem direito a requerer o prosseguimento do processo.

TÍTULO SEGUNDO

TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

CAPÍTULO PRIMEIRO

DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO

Artigo 43.º

(Sorteio do instrutor)

1. Instaurado o processo, sorteia-se o respectivo instrutor dentre os membros do Conselho de Disciplina.

2. No caso de impossibilidade, permanente ou temporária, do instrutor sorteado, sorteia-se outro, sempre que as circunstâncias o justificarem.

3. No caso de impossibilidade, permanente ou temporária, de todos os membros do Conselho de Disciplina serem instrutores do processo, o Plenário do Conselho nomeará outro, preferencialmente dentre os membros dos demais órgãos da Federação Portuguesa de Xadrez.

Artigo 44.º

(Apenção de processos)

1. Estando pendentes vários processos disciplinares contra o mesmo arguido, são todos apensados ao mais antigo e é proferida uma só decisão, salvo se a apensação se revelar manifestamente inconveniente para a realização da justiça desportiva.

2. Estando pendentes vários processos disciplinares contra vários arguidos em simultâneo, são extraídas as necessárias certidões de modo a dar-se cumprimento ao disposto no número anterior.

Artigo 45.º

(Instrução do processo)

1. Compete ao instrutor orientar o andamento da instrução do

processo e manter a disciplina nos respectivos actos.

2. A instrução do processo realiza-se na sede do Conselho de Disciplina, não devendo ultrapassar o prazo de noventa dias, contados do primeiro dia útil seguinte ao do sorteio do instrutor.

3. Por motivo grave, devidamente justificado, designadamente o da excepcional complexidade do processo, o instrutor poderá solicitar ao Conselho de Disciplina que prorogue o prazo previsto no número anterior, mas a prorrogação, a ser concedida, não poderá exceder outros noventa dias.

4. Na instrução do processo, são admissíveis todos os meios de prova em direito permitidos, devendo o arguido deve ser sempre ouvido sobre a matéria da participação.

5. O arguido e o contrainteressado podem requerer ao instrutor as diligências de prova que considerem necessárias ao apuramento da verdade, mas nenhum pode arrolar mais do que cinco testemunhas, considerando-se não escritos os nomes das que ultrapassem esse número.

Artigo 46.º

(Falta de colaboração processual)

1. Quem, regularmente notificado para o efeito, não prestar em devido tempo declarações, informações ou documentos que o instrutor estime necessários ao esclarecimento da verdade, é punido com a multa de uma unidade de conta.

2. A justificação do incumprimento deve ser apresentada ao instrutor no prazo máximo de cinco dias, contados da recepção da notificação.

Artigo 47.º

(Reclamação contra decisões do instrutor)

1. Das decisões do instrutor cabe reclamação para o Plenário do Conselho de Disciplina, que decidirá no prazo de dez dias.

2. Não sendo decidida a reclamação nesse prazo, considera-se a mesma tacitamente indeferida.

Artigo 48.º

(Nota de culpa)

1. Recolhidos indícios suficientes da ocorrência da infracção disciplinar, o instrutor ordena a junção do extracto do registo disciplinar do arguido e elabora a respectiva nota de culpa.

2. Caso entenda não elaborar nota de culpa, o instrutor propõe, fundamentadamente, o arquivamento do processo ao Plenário do Conselho de Disciplina, sendo sorteado outro instrutor em sua substituição se o Plenário decidir pelo prosseguimento do processo, com a realização de diligências complementares ou a elaboração de nota de culpa,

3. A nota de culpa deve ter forma articulada e mencionar explicitamente:

- a) A identidade do arguido;
- b) Os factos imputados e as circunstâncias de tempo, modo e lugar em que os mesmos ocorreram;
- c) As normas regulamentares infringidas, bem como, se for caso disso, a possibilidade de aplicação da sanção de suspensão; e
- d) O prazo para a apresentação da defesa.

Artigo 49.º

(Suspensão preventiva)

1. Com a nota de culpa, o instrutor pode propor que seja aplicada a medida de suspensão preventiva do arguido, quando:

- a) Haja fundado receio de que ele pratique mais infracções disciplinares ou perturbe a marcha normal do processo;
- b) Tenha sido proferido contra ele, em processo penal, despacho de acusação ou de pronúncia pelos mesmos factos integrantes da infracção que lhe é imputada no processo disciplinar;
- c) Seja desconhecido o seu paradeiro.

2. A suspensão preventiva do arguido carece da aprovação do Plenário do Conselho de Disciplina, e não deve ultrapassar cento e oitenta dias.

3. Se ao arguido vier a ser aplicada a pena de suspensão, o tempo de duração da medida de suspensão preventiva é descontado na pena.

4. O recurso interposto da decisão que aplique a medida de suspensão preventiva é de subida imediata mas com efeito meramente devolutivo.

Artigo 50.º

(Notificação da nota de culpa)

1. A notificação da nota de culpa faz-se por carta, registada, com aviso de recepção, a qual:

- a) Se o arguido for um clube: — deve ser dirigida à última sede conhecida dele;
- b) Se o arguido for um agente desportivo: — deve ser dirigida à úl-

tima residência conhecida dele ou à última sede conhecida do clube que ele houver representado ou represente.

2. Não sendo conhecida a sede do clube ou a residência do agente desportivo, a notificação da nota de culpa faz-se por publicação no *site* oficial da Federação Portuguesa de Xadrez de um edital, mencionando a pendência do processo disciplinar, a identificação do arguido e a indicação do prazo para a apresentação da defesa.

Artigo 51.º

(Exercício do direito de defesa)

1. O prazo para apresentação da defesa é de quinze dias.

2. Se o arguido for notificado no estrangeiro ou por edital, o prazo para a apresentação da defesa é fixado pelo instrutor, não podendo ser inferior a trinta dias nem superior a quarenta e cinco.

3. No caso de justo impedimento do arguido, o instrutor pode, admitir a defesa que for apresentada extemporaneamente.

4. Durante o prazo para a apresentação da defesa, o processo pode ser consultado na sede do Conselho de Disciplina pelo arguido, porventura acompanhado do advogado por ele constituído ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do presente Regulamento.

Artigo 52.º

(Apresentação da defesa)

1. A resposta à nota de culpa é feita por escrito, de forma articulada, clara e concisa, datado e assinado pelo arguido ou pelo advogado por ele constituído ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do presente Regulamento, e tem natureza receptícia.

2. A resposta à nota de culpa pode ser apresentada ao Conselho de Disciplina por uma das seguintes vias:

a) em mão, pelo arguido ou pelo seu advogado ou por entregador recrutado para o efeito;

b) por carta, registada com aviso de recepção ou em encomenda postal expresso;

c) através de mensagem electrónica do arguido ou do seu advogado, com a resposta anexada em formato PDF.

3. Com a resposta à nota de culpa, o arguido deve apresentar o rol de testemunhas, juntar documentos e requerer outras diligências probatórias, as quais, todavia, poderão ser recusadas pelo instrutor, por despacho fundamentado, quando forem manifestamente impertinentes, dilatórias ou desnecessárias para o apuramento dos factos e da responsabilidade do arguido.

4. O arguido deve especificar os factos articulados na nota de culpa sobre os quais incide a prova, sob pena de indeferimento se o não fizer.

5. Sobre cada um dos factos articulados na resposta à nota de culpa, o arguido não pode produzir mais do que duas testemunhas, não se contando as que declarem nada saber.

Artigo 53.º

(Realização de diligências ulteriores)

1. Além das requeridas pelo arguido, o instrutor deve ordenar todas as diligências de prova que considere necessárias para o apuramento da verdade.

2. A realização das diligências mencionadas no número anterior não deve ultrapassar o prazo de quinze dias, podendo o Plenário do Conselho de Disciplina prorrogar o prazo para o efeito por mais quinze dias, havendo motivo justificado, designadamente a excepcional complexidade do processo.

Artigo 54.º

(Relatório final)

1. Finda a instrução do processo disciplinar, o instrutor elabora, no prazo de quinze dias, um relatório fundamentado, do qual constem os factos apurados, a sua qualificação e gravidade, e a pena que entende dever ser aplicada ao arguido, ou a proposta de arquivamento do processo.

2. O Plenário do Conselho de Disciplina pode prorrogar o prazo fixado no número anterior até trinta dias, quando a complexidade do processo assim o exigir.

3. Depois de relatado, o processo é apresentado, no prazo de cinco dias, ao Plenário do Conselho de Disciplina, para julgamento.

4. Antes do julgamento, o Plenário do Conselho de Disciplina poderá ordenar a realização de novas diligências probatórias, a cumprir no prazo máximo de quinze dias.

Artigo 55.º

(Julgamento)

1. Se todos os membros do Conselho de Disciplina se considerarem para tanto habilitados, é votada a deliberação e lavrado e assinado o acórdão.

2. Se alguns membros se declararem não habilitados a deliberar,

o processo é dado para vista, por cinco dias, a cada membro que a houver solicitado, findo o que é, de novo, presente a julgamento.

3. Em caso de empate, o Presidente do Conselho de Disciplina dispõe de voto de qualidade: os votos de vencido devem ser fundamentados.

4. O acórdão final deve ser notificado:

a) Ao arguido, na forma prevista no artigo 50.º do presente Regulamento

b) Ao advogado do arguido, por carta, registada, com aviso de recepção;

c) Ao contrainteressado e ao respectivo advogado, por carta, registada, com aviso de recepção;

d) Às entidades indicadas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 35.º, por carta registada, com aviso de recepção;

e) Ao Presidente da Federação Portuguesa de Xadrez, por mensagem electrónica, com o acórdão anexado em formato PDF.

5. O acórdão final deve ser publicado no *site* da Federação Portuguesa de Xadrez no primeiro dia útil após ter-se tornado insusceptível de rectificação, aclaração ou reforma.

CAPÍTULO SEGUNDO **DOS RECURSOS ORDINÁRIOS**

SECÇÃO PRIMEIRA **DO RECURSO PARA O CONSELHO DE JUSTIÇA**

Artigo 56.º

(Decisões recorríveis)

1. Das decisões do Conselho de Disciplina cabe recurso para o Conselho de Justiça.

2. Não admitem recurso nem os despachos de mero expediente nem as decisões que ordenem actos dependentes da livre resolução do instrutor ou do Plenário do Conselho de Disciplina.

Artigo 57.º

(Legitimidade para recorrer)

1. Têm legitimidade para recorrer:

a) O arguido;

- b) O contrainteressado;
 - c) As entidades indicadas nos n.ºs 1 e 3 do artigo 35.º do presente Regulamento;
 - d) O Presidente da Federação Portuguesa de Xadrez.
2. Não é admitida a renúncia antecipada aos recursos.

Artigo 58.º

(Subida e efeitos)

1. Sem prejuízo do previsto no n.º 4 do artigo 49.º do presente Regulamento, quaisquer recursos interpostos de despachos ou acórdãos interlocutórios sobem com o do acórdão final.
2. Tem efeito suspensivo e sobe imediatamente o recurso interposto do acórdão final.

Artigo 59.º

(Prazo e modo de interposição)

1. Os prazos para recorrer do acórdão final são os seguintes:
- a) Se ele houver sido notificado por carta, registada, com aviso de recepção: — dez dias, a contar da data da assinatura do aviso;
 - b) Se ele houver sido notificado por edital: — vinte dias, a contar da sua publicação no *site* da Federação Portuguesa de Xadrez.
2. O prazo do Presidente da Federação Portuguesa de Xadrez para recorrer do acórdão final é de dez dias, contados da data do envio da mensagem electrónica referida na alínea e) do n.º 4 do artigo 55.º do presente Regulamento.
3. O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de não ser admitido.
4. A motivação enuncia especificamente os fundamentos do recurso e termina com a formulação de conclusões, deduzida por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.

Artigo 60.º

(Admissão e remessa)

1. O recurso é interposto no Conselho de Disciplina, cujo Presidente profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e regime de subida.
2. O recurso não é admitido:
- a) Quando seja interposto por quem não tenha legitimidade para o efeito;
 - b) Quando não contenha a motivação ou as conclusões;

c) Quando verse sobre decisão em si mesma irrecurável;

d) Quando seja interposto fora de prazo.

3. Se o recorrente tiver advogado constituído ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 31.º do presente Regulamento, também não será admitido o recurso se não vier subscrito pelo advogado.

4. Do despacho que não admita o recurso, o recorrente pode reclamar, por escrito, no prazo de cinco dias contados da sua notificação, para o Presidente do Conselho de Justiça, cuja decisão será definitiva se confirmar o despacho de indeferimento.

5. Admitido o recurso que haja de subir imediatamente, são notificadas as demais partes no processo para responderem, querendo, no prazo de dez dias.

6. Após a notificação das respostas ao recorrente, o processo é remetido ao Conselho de Justiça para julgamento do recurso.

Artigo 61.º

(Julgamento)

1. O recurso deve ser decidido no prazo de trinta dias a contar da data da sua recepção no Conselho de Justiça.

2. Em casos de excepcional complexidade ou por outros motivos devidamente justificados, o relator pode solicitar ao Plenário do Conselho de Justiça a prorrogação do prazo previsto no número anterior, mas nunca por mais de trinta dias.

3. O acórdão do Conselho de Justiça deve ser notificado e publicado nos termos previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 55.º do presente Regulamento.

Artigo 62.º

(Baixa do processo ao Conselho de Disciplina)

Julgado definitivamente qualquer recurso, o processo baixa ao Conselho de Disciplina.

SECÇÃO SEGUNDA

DO RECURSO PARA O TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO

Artigo 63.º

(Regime)

1. Das decisões do Conselho de Disciplina da Federação Portu-

guesa de Xadrez cabe recurso para o Tribunal Arbitral do Desporto.

2. O recurso interposto para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Xadrez preclui o direito a recorrer para o Tribunal Arbitral do Desporto.

3. O recurso interposto para o Tribunal Arbitral do Desporto preclui o direito a recorrer para o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Xadrez.

4. Recurso que seja interposto para o Tribunal Arbitral do Desporto seguirá, exclusivamente, as regras consagradas na Lei própria desse Tribunal.

CAPÍTULO TERCEIRO

DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO

Artigo 64.º

(Admissibilidade da revisão)

1. À revisão de uma decisão definitiva proferida pelos órgãos de disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez aplica-se o disposto no Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações.

2. Ao acórdão proferido em julgamento na sequência da revisão é dada a publicidade devida, nos termos previstos no n.º 5 do artigo 55.º do presente Regulamento.

3. No caso de absolvição, são cancelados os averbamentos das decisões condenatórias.

TÍTULO TERCEIRO

EXECUÇÃO DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Artigo 65.º

(Início da produção dos efeitos)

1. As sanções disciplinares, tanto principais como acessórias, iniciam a produção dos seus efeitos findo o prazo para a respectiva impugnação contenciosa.

2. A execução da sanção não pode começar ou continuar no caso de cancelamento pelo arguido da sua filiação na Federação Portuguesa de Xadrez.

3. Se, à data em que a decisão se tornar definitiva, o arguido não estiver filiado na Federação Portuguesa de Xadrez por motivos não disciplinares, o cumprimento da sanção de suspensão terá início no dia imediato ao de nova filiação na Federação.

Artigo 66.º

(Competência para a execução de decisões disciplinares)

Incumbe ao Presidente do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Xadrez executar todas as decisões proferidas nos processos disciplinares previstos no presente Regulamento.

Artigo 67.º

(Multas)

1. O não pagamento da sanção de multa no prazo de dez dias a contar da sua notificação para o efeito implica a suspensão do arguido até efectuar o respectivo pagamento na Tesouraria da Federação Portuguesa de Xadrez, acrescido de 50% do valor da multa.

2. O montante das multas arrecadadas reverte para a Federação Portuguesa de Xadrez, e será destinado à promoção da modalidade.

Artigo 68.º

(Cancelamento do registo das sanções disciplinares)

Será cancelada, automática e irrevogavelmente, no respectivo registo, a decisão que tenha aplicado uma sanção disciplinar, decorridos que sejam dez anos sobre o cumprimento da sanção ou a dissolução do clube ou a morte do agente desportivo.

TÍTULO QUARTO **DAS CUSTAS, MULTAS** **E ENCARGOS PROCESSUAIS**

Artigo 69.º

(Isenções)

1. Estão isentos de custas nos processos disciplinares em que intervenham:

a) o Estado e as entidades colectivas públicas ou equiparadas de

carácter desportivo;

b) Os clubes, as associações e as agremiações com o estatuto de instituições de utilidade pública desportiva.

2. Estão isentos da taxa processual devida pela apresentação de uma participação disciplinar os agentes desportivos indicados nas subalíneas (i), (iii), (v) e (viii) da alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º do presente Regulamento.

Artigo 70.º

(Custas processuais)

1. O arguido é responsável pelo pagamento das custas do processo disciplinar, sempre que seja condenado ou decaia, total ou parcialmente, em qualquer recurso ou ficado vencido em incidente que tenha requerido ou a que se tenha oposto.

2. Se o arguido não proceder ao pagamento das custas no prazo de dez dias, contados da data em que a decisão final se tiver tornado irrecorrível, aplica-se-lhe o disposto no n.º 1 do artigo 67.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 71.º

(Taxas processuais)

1. É devida a taxa de meia unidade de conta:

a) Pela apresentação da participação disciplinar;

b) Pela constituição como parte contrainteressada no processo.

2. É devida a taxa de uma unidade de conta pela apresentação de reclamação para o Plenário do Conselho de Disciplina ou do Conselho de Justiça.

3. É devida a taxa de duas unidades de conta:

a) Pela interposição de recurso para o Conselho de Justiça;

b) Pela interposição de recurso extraordinário de revisão.

4. As taxas previstas neste artigo são pagas na Tesouraria da Federação Portuguesa de Xadrez no dia da prática dos respectivos actos, ou nos três dias úteis posteriores, mas acrescidas de multa de 50% do valor da taxa, sob pena de tais actos se considerarem não praticados.

Artigo 72.º

(Multas processuais)

1. Paga uma multa de uma a duas unidades de conta:

a) A participação disciplinar infundada;

b) O requerimento infundado de constituição como parte con-

traínteressada no processo e a oposição infundada ao mesmo;

2. Aos meros incidentes de carácter processual pode ser aplicada uma multa, de meia a uma unidade de conta.

3. À litigância de má-fé aplica-se a multa de duas unidades de conta.

4. As multas previstas neste artigo são pagas na Tesouraria da Federação Portuguesa de Xadrez no prazo de dez dias, contados da data da notificação para o efeito.

5. Ao não pagamento das multas previstas neste artigo aplica-se o disposto no n.º 1 do artigo 67.º do presente Regulamento, com as necessárias adaptações.

Artigo 73.º

(Encargos processuais)

1. Constituem encargos processuais, entre outros:

a) Os gastos com papel, franquias postais e expediente;

b) As despesas de transporte, ajudas de custo e honorários devidos ao instrutor do processo disciplinar.

2. À parte responsável pelos encargos processuais podem ser exigidos adiantamentos por conta deles, a pagar na Tesouraria da Federação Portuguesa de Xadrez.

3. Os valores cobrados ao abrigo deste artigo revertem imediatamente a favor das entidades que a eles têm direito.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 74.º

(Canal de denúncia interna)

Nos termos e para efeitos do disposto na Lei n.º 93/2021, de 20 de Dezembro, a Federação Portuguesa de Xadrez disponibiliza no seu *site* oficial, um canal de denúncia interna de factos susceptíveis de configurarem infracções de normas de defesa da ética desportiva, da verdade desportiva e da integridade dos praticantes.

Artigo 75.º

(Aprovação e entrada em vigor)

O presente Regulamento foi aprovado em reunião de Direcção da Federação Portuguesa de Xadrez realizada em 19 de Dezembro de 2024, e entrará em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *site* oficial da Federação.

Artigo 78.º

(Norma revogatória)

Desde que comece a vigorar o presente Regulamento, ficam revogadas todas as normas emanadas da Federação Portuguesa de Xadrez e das respectivas Associações sobre as matérias que ele abrange, com ressalva das normas especiais a que se faça referência explícita.

ÍNDICE

LIVRO PRIMEIRO PRINCÍPIOS GERAIS — 1

LIVRO SEGUNDO DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES E DAS SANÇÕES APLICÁVEIS — 6

TÍTULO PRIMEIRO DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES — 6

CAPÍTULO PRIMEIRO DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES, EM GERAL — 6

CAPÍTULO SEGUNDO DAS INFRACÇÕES DISCIPLINARES, EM ESPECIAL — 7

TÍTULO SEGUNDO DAS SANÇÕES APLICÁVEIS — 9

CAPÍTULO PRIMEIRO DAS SANÇÕES APLICÁVEIS, EM GERAL — 9

CAPÍTULO SEGUNDO DAS SANÇÕES APLICÁVEIS, EM ESPECIAL — 12

LIVRO TERCEIRO DO PROCESSO DISCIPLINAR — 14

TÍTULO PRIMEIRO DISPOSIÇÕES GERAIS — 14

TÍTULO SEGUNDO TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR — 19

CAPÍTULO PRIMEIRO DA INSTRUÇÃO E DO JULGAMENTO — 19

CAPÍTULO SEGUNDO DOS RECURSOS ORDINÁRIOS — 24

SECÇÃO PRIMEIRA DO RECURSO PARA O CONSELHO DE JUSTIÇA — 24

SECÇÃO SEGUNDA DO RECURSO PARA O TRIBUNAL ARBITRAL DO DESPORTO — 26

CAPÍTULO TERCEIRO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE REVISÃO — 27

TÍTULO QUARTO DAS CUSTAS, MULTAS E ENCARGOS PROCESSUAIS — 27

DISPOSIÇÕES FINAIS — 31